

Em 21/12/05

Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM

Nº 393 /2005-GAG

Brasília, 20 de dezembro de 2005.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à Assessoria de Plenário.

Francisco Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e dá outras providências".

As razões e fundamentos da proposta encontram-se delineados na anexa Exposição de Motivos do Secretário de Fazenda do Distrito Federal.

Em face do exposto, encareço a aprovação do incluso Projeto de Lei em regime de urgência, conforme faculta a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2262/05  
Fis. Nº 01 RITA

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 2262/2005**

Institui Regime Simplificado de Tributação na prestação onerosa de serviços de comunicação de dados associados à segurança, logística e administração dos transportes em geral sujeitas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

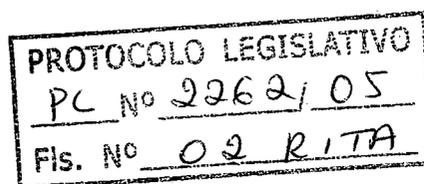
Art. 1º Em substituição ao regime normal de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, na prestação dos serviços a que se refere o art. 2º, inciso III da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que se destinem diretamente ou como insumo à prestação de serviços de comunicação de dados aplicados à segurança, logística e administração dos transportes em geral, inclusive à gestão dos serviços públicos e privados com o emprego de veículos, o contribuinte poderá optar por regime simplificado de tributação, nos termos da alínea “b”, do inciso II, do art. 37 da Lei 1.254, de 08 de novembro de 1996, consistente no cálculo de ambos os impostos de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o total das prestações de tais serviços.

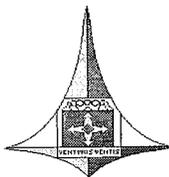
§1º A opção de que trata este artigo será declarada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, e veda o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

§2º O Poder Executivo definirá os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal) passíveis de opção pelo regime.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR



EM

Nº 87 /2005 - GAB/SEF

Brasília,

de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei a ser enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal, por ocasião da convocação extraordinária, para as devidas providências.

A proposta prevê a instituição de regime simplificado de tributação, no âmbito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, na prestação de serviços de comunicação de dados associados à segurança, logística e administração dos transportes em geral, inclusive os relativos à gestão de serviços públicos e privados com emprego de veículos e ao monitoramento de veículos.

Esse regime consiste no cálculo de ambos os impostos de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o total das prestações de tais serviços.

Tal providência repercutirá na eficiência e eficácia da fiscalização e arrecadação tributária, reduzindo a possibilidade de lides administrativas e judiciais ou a prática denominada elisão fiscal, já que a identificação das atividades em referência, pelo Fisco ou pelos contribuintes, como fato gerador do ICMS ou do ISS é matéria controvertida.

Esclareço, por oportuno, que o referido projeto está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

  
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Digníssimo Governador do Distrito Federal  
BRASÍLIA - DF

